



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 096.437.2013-6

Recurso HIE/CRF Nº 741/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: NORDESTE ALIMENTOS NATURAIS LTDA.

Prepadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.

Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI.

Relatora: CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES. REDUÇÃO DA MULTA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de registro das notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados e a redução da penalidade aplicada acarretaram a sucumbência de parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001146/2013-32, lavrado em 24/7/2013, contra a empresa NORDESTE ALIMENTOS NATURAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.790-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.413,30 (dez mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 5.206,65 (cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646; do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 5.206,65 (cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 58.347,45 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 17.713,60 (dezessete mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), de ICMS e R\$ 40.633,85 (quarenta mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Segunda Câmara, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de março de 2017.

Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 2ª Câmara, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO (Suplente), JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001146/2013-32, lavrado em 24/7/2013, contra a empresa NORDESTE ALIMENTOS NATURAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.790-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/6/2008 e 30/9/2012, constam as seguintes denúncias:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>
Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de

notas fiscais nos livros próprios.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 68.760,75, sendo, R\$ 22.920,25, de ICMS, e R\$ 45.840,50, de multa por infração.

Resultando infrutífera a citação por via postal, a empresa teve ciência da ação fiscal, através de edital, publicado no D.O.E., no dia 22/9/2013 (*fl. 22*).

Sem apresentar reclamação, no prazo exigido pela legislação, tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 7/11/2013 (*fl. 23*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 25*), e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário de R\$ 45.840,50, sendo R\$ 22.920,00, de ICMS e R\$ 22.920,00, de multa por infração, com indicativo de Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Fiscais (*fls. 27-29*).

Cientificado da decisão de primeira instância, por edital, publicado no D.O.E., em 11/7/2014 (*fl. 34*), a autuada não apresentou recurso voluntário.

Expedida diligência por esta Relatoria para que fossem anexadas as cópias das Notas Fiscais referidas na denúncia, ou relação contendo a chave de acesso (*fls. 36*).

Cumprida a medida saneadora, com anexação do relatório (*fls. 43-48*), os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso hierárquico, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001146/2013-32, lavrado em 24/7/2013, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias, anteriormente, relatadas.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização constatou a realização de compras de mercadorias sem o correspondente registro no livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo (*fls. 09-11*), acarretando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

*Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).*

Como se observa, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a evidência de entrada de mercadorias não contabilizadas denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Tratando-se de presunção relativa, caberia ao sujeito passivo o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido. No entanto, sendo revel, nas duas instâncias administrativas, a autuada nada apresentou que pudesse comprovar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal, corrigindo, apenas, a penalidade aplicada para adequá-la ao novo texto do art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96.

Entretanto, instada a anexar documentos que comprovassem a denúncia, a fiscalização não apresentou cópias das Notas Fiscais referentes às operações interestaduais dos exercícios de 2008 e 2009. Com referência às operações de 2010 a 2012, parte das Notas Fiscais relacionadas (*fls. 43-48*) apresentam os números das chaves de acesso inválidos.

Assim, considero subsistente o crédito tributário referente às seguintes Notas Fiscais: 252, 292, 465, 538, 578, 717, 11857, 770, 167, 43561, 1862, 265, 982, 280, 15067, 1442, 175, 1057, 465, 1965, 1292 e 1795.

REDUÇÃO DA MULTA

Com relação à penalidade aplicada, agiu bem o julgador singular ao adequá-la ao percentual de 100% (cem por cento), previsto no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, conforme redação que se segue:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Dessa forma, fica o crédito tributário reduzido aos seguintes patamares:

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001146/2013-32, lavrado em 24/7/2013, contra a empresa NORDESTE ALIMENTOS NATURAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.146.790-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.413,30 (dez mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 5.206,65 (cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646; do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 5.206,65 (cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 58.347,45 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 17.713,60 (dezessete mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), de ICMS e R\$ 40.633,85 (quarenta mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), de multa por infração.

Sala das Sessões, Presidente Gildemar Macedo, em 27 de março de 2017.

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira Relatora